

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 41/08**

**CRIAÇÃO DO FUNDO MERCOSUL DE GARANTIAS PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 22/07, 12/08 e 13/08 do Conselho do Mercado Comum;

**CONSIDERANDO:**

Que, no Comunicado Conjunto de 21 de julho de 2006, os Presidentes instruíram aos Ministros das áreas vinculadas com a produção a definir as pautas que conformarão o Plano de Desenvolvimento e de Integração Produtiva Regional;

Que o Conselho do Mercado Comum, pela Decisão CMC Nº 12/08, aprovou o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL;

Que a criação de instrumentos para o estímulo e a promoção dos investimentos no setor produtivo é fundamental para a consolidação do processo de integração;

Que os benefícios da integração regional devem alcançar igualmente as micro, pequenas e médias empresas de modo a estimular a complementaridade produtiva no MERCOSUL consolidando o aumento da competitividade dos setores produtivos dos Estados Partes; e


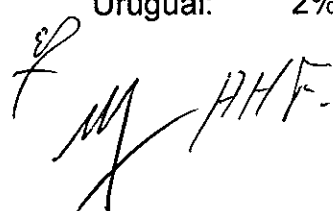
Que, por Decisão CMC Nº 13/08, o Conselho do Mercado Comum determinou a criação do Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva que, em sua primeira fase, instrumentará um Sistema de Garantias,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Criar o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas, destinado a garantir, direta ou indiretamente, operações de crédito contratadas por micro, pequenas e médias empresas que participem de atividades de integração produtiva no MERCOSUL, conforme o Estatuto referido no artigo 3º da presente Decisão.

Art. 2º - A contribuição total inicial dos Estados Partes para o Fundo MERCOSUL de Garantias será de US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares estadunidenses), integrados conforme as seguintes porcentagens:

Argentina: 27%  
Brasil: 70%  
Paraguai: 1%  
Uruguai: 2%

Art. 3º - O Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas se regerá pelo Estatuto a ser aprovado pelo CMC.

Art. 4º - O Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas terá vigência de dez anos, a partir da primeira contribuição efetuada por um dos Estados Partes ao Fundo de Garantias. Cumprido esse prazo, os Estados Partes avaliarão a efetividade do Sistema de Garantias e a conveniência de sua continuidade.

Art. 5º - Decorrido o prazo mencionado no Artigo anterior, e na hipótese de sua não-renovação, o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas continuará em funcionamento exclusivamente para honrar as garantias a operações já contratadas, ficando vedada a possibilidade da contratação de novas operações ou renovação das existentes.

Art. 6º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXVI CMC – Salvador, 15/XII/08

